



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



## PROJETO DE LEI Nº 78/2025.

### “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Alagoinhas, integrado à política urbana, de segurança alimentar e nutricional e de justiça socioambiental da população, com base em princípios de sustentabilidade, agroecologia e promoção do direito à cidade.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas desenvolvidas em áreas urbanas e periurbanas, abrangendo as etapas de produção, agroextrativismo, coleta, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, plantas medicinais, aromáticas e ornamentais, fitoterápicos, hortaliças, leguminosas e frutas, visando à menor agressão possível ao ambiente e à promoção de práticas voltadas ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização solidária.

§ 2º - O Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Alagoinhas promoverá práticas agroecológicas e baseadas na Economia Solidária, com foco na redução de impactos ambientais — como erosão do solo, poluição, gestão inadequada da água e resíduos —, na valorização da saúde dos trabalhadores e na justiça socioeconômica dos territórios urbanos e periurbanos.

**Art. 2º.** A criação de animais no âmbito da agricultura urbana e periurbana poderá ser autorizada desde que respeite critérios sanitários, ambientais e urbanísticos definidos pela legislação vigente, sendo vedadas as práticas que comprometam a saúde pública, o bem-estar animal ou causem incômodos à vizinhança.

§1º - A criação de animais deverá ser acompanhada por profissionais habilitados, respeitando o manejo sanitário, o bem-estar e as condições ambientais adequadas.

I - A criação de animais não domésticos de grande porte, como bovinos e suínos, será permitida apenas em áreas periurbanas regulamentadas pelo poder público, mediante plano de manejo específico.

II - A criação de aves de corte poderá ser autorizada em pequena escala, exclusivamente para autoconsumo, mediante cadastro prévio no órgão municipal competente e observância das normas sanitárias e de bem-estar animal, adaptadas à agricultura familiar.

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48005-670, Alagoinhas-Bahia,

Telefone: (75) 3182-3333

[www.camaradealagoinhas.ba.gov](http://www.camaradealagoinhas.ba.gov)



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - A criação de peixes em tanques, viveiros ou sistemas de aquaponia poderá ser realizada desde que não comprometam a salubridade do ambiente e respeite as exigências ambientais e técnicas pertinentes.  
IV - É permitida a criação de abelhas nas áreas urbanas, com prioridade para espécies sem ferrão, desde que respeitada a legislação vigente e normas de segurança definidas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Agricultura Urbana será acompanhado pela sociedade civil por meio de instância própria de participação social, garantida sua paridade e autonomia, bem como os meios necessários para sua colaboração e fiscalização.

Parágrafo único. Caso não seja criado um Conselho específico para o Programa de Agricultura Urbana, suas funções de controle social serão atribuídas ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Alagoinhas (COMSEANSA), garantida a composição com representantes de coletivos e movimentos de agricultura urbana.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e na garantia do direito à cidade.

**Art. 5º.** São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

- I - aumentar a produção agrícola no território municipal;
- II – ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade e diminuir os custos de alimentos, inclusive para autoconsumo;
- III – gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;
- IV – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;
- V – estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;
- VI – promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;
- VII – estimular práticas agroecológicas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas, protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura sustentável;
- VIII – estimular práticas agroecológicas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;
- IX - diminuição gradual até a extinção do uso de agrotóxicos no território municipal;
- X - valorizar e salvaguardar o conhecimento tradicional na produção agrícola;
- XI - estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental para a logística necessária para a produção e venda de alimentos provenientes da agricultura urbana;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- XII - garantir locais de venda para os produtos provenientes da agricultura urbana seja em feiras, mercados ou centros de distribuição;
- XIII - defender as áreas verdes do município;
- XIV - adequar a legislação sanitária à realidade da agricultura familiar e agroecológica;
- XV - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social e;
- XVI – aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.
- XVII – combater a especulação fundiária e promover o uso social de terrenos urbanos ociosos;
- XVIII – garantir a equidade de gênero, raça, orientação sexual, idade e classe nos acessos a recursos, oportunidades e espaços de decisão.

Parágrafo único. As práticas de agricultura urbana e periurbana deverão contribuir de forma integrada para a melhoria das condições nutricionais, de saúde, de lazer, de saneamento, de clima, de geração de renda, de educação ambiental, de valorização cultural e de sustentabilidade dos territórios urbanos, respeitando a função social da terra e a diversidade socioterritorial do município.

**Art. 6º.** São instrumentos do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Alagoinhas:

- I - o crédito e o seguro agrícola;
- II - a atenção em saúde básica;
- III - a educação, capacitação e profissionalização;
- IV - a pesquisa e extensão universitária;
- V - a assistência técnica e extensão rural e social;
- VI - a assistência socioassistencial;
- VII - compra governamental de produtos;
- VIII - o cooperativismo e o associativismo;
- IX - o estabelecimentos de zona agrícolas no território municipal;
- X - a gestão dos resíduos sólidos orgânicos produzidos no município por meio de compostagem;
- XI - diagnósticos e estudos participativos; e
- XII - Plano Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros dos entes federados, especialmente no Plano Diretor Municipal e nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo local.

**Art. 7º.** São considerados beneficiários prioritário do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Alagoinhas:

- I – Famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social e estão inscritas no Cadastro Único ou em outros cadastros sociais reconhecidos pela Prefeitura;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – Agricultores e agricultoras que cultivam alimentos em áreas urbanas ou periurbanas, com práticas agroecológicas, seja de forma individual ou coletiva, formal ou informal;

III – Povos e comunidades tradicionais que vivem ou atuam nas cidades, como indígenas, quilombolas, povos de terreiro e outros grupos reconhecidos por lei;

IV – Moradores, coletivos, associações, movimentos sociais e organizações comunitárias que promovem hortas, quintais produtivos, viveiros, compostagem e outras práticas ligadas à agricultura urbana e à segurança alimentar;

V – Escolas, postos de saúde, CRAS, centros de convivência e outros equipamentos públicos que utilizem a agricultura urbana para atividades educativas, terapêuticas ou de alimentação saudável;

VI – Estudantes, lideranças comunitárias, trabalhadores e trabalhadoras que participem de oficinas, cursos ou outras formações promovidas pelo Programa;

VII – Moradores e moradoras de ocupações urbanas, assentamentos precários e comunidades não regularizadas, que utilizem a agricultura urbana como estratégia de produção de alimentos, geração de renda, convivência comunitária ou promoção da saúde.

VIII – Toda a população da cidade, especialmente as pessoas que passam a ter acesso a alimentos saudáveis, mais baratos e livres de venenos, além de ambientes urbanos mais verdes e sustentáveis.

IX – Agricultores migrantes, refugiados e em situação de mobilidade urbana que utilizem a agricultura urbana como meio de subsistência, reinserção produtiva ou fortalecimento comunitário.

Parágrafo único. A seleção e o atendimento dos beneficiários observarão critérios de prioridade estabelecidos em regulamentação municipal específica, com foco na inclusão social, de gênero e raça, na equidade territorial e na promoção da agroecologia e da soberania alimentar.

**Art. 8º.** A execução da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana observará a articulação e a cooperação entre órgãos gestores das políticas públicas setoriais, no âmbito de suas competências:

I – Assistência social, por meio da integração da agricultura urbana às ações em territórios de vulnerabilidade, com enfoque na inclusão produtiva, segurança alimentar e fortalecimento comunitário;

II – Direitos humanos e cidadania, considerando a valorização de comunidades tradicionais urbanas e a promoção da equidade étnico-racial, de gênero, geracional e territorial nas iniciativas de agricultura urbana;

III – Educação, com o estímulo à criação de hortas pedagógicas e à inserção de conteúdos sobre agroecologia, alimentação saudável e sustentabilidade nos projetos político-pedagógicos das escolas;

IV – Saúde, promovendo a articulação da produção agroecológica com práticas terapêuticas, promoção da saúde, alimentação adequada, prevenção de doenças relacionadas à má alimentação e fortalecimento da saúde mental e do bem viver por meio da agricultura.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

V – Meio ambiente, por meio do fomento a práticas sustentáveis, como compostagem, agroflorestas e o aproveitamento de resíduos orgânicos, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas;

VI – Planejamento urbano e habitação, com ações voltadas à identificação, regularização e aproveitamento de áreas públicas e ociosas em zonas urbanas e periurbanas, especialmente em regiões de vulnerabilidade socioambiental;

VII – Infraestrutura urbana, colaborando com a viabilização de estruturas básicas para o funcionamento das unidades produtivas, como acesso à água, energia, cercamento e acessibilidade;

VIII – Fazenda e gestão patrimonial, na formulação de mecanismos de incentivo e na destinação de imóveis públicos compatíveis com atividades produtivas de base agroecológica;

IX – Cultura, promovendo a valorização das práticas e saberes alimentares tradicionais, o uso da arte e da comunicação comunitária como instrumento de educação e mobilização sobre a agricultura urbana.

X – Juventude, trabalho e direitos das mulheres, promovendo ações específicas de formação, acesso a recursos e apoio a iniciativas produtivas lideradas por jovens e mulheres.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a estrutura de coordenação, governança e participação social necessária à implementação desta Lei.

**Art. 9º.** A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

I - controle social e transparência nos assuntos públicos;

II – coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

III – análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

IV – orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

V – viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

VI – estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VII – desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VIII – estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

IX – divulgar suas atividades;

X – manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

XI – identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana, mediante prévia anuência da Agência Reguladora ou ente correlato;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- XII – constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XIII – estímulo à criação de espaços privados de comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;
- XIV – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;
- XV – promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;
- XVI – promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- XVII – promoção da defesa sanitária animal e vegetal;
- XVIII - instituição de um banco municipal de sementes crioulas; e
- XIX - implementação da compostagem em consonância com o previsto na legislação municipal.
- XX – Estabelecimento de sistema público e digital de monitoramento e avaliação participativa do Programa, com indicadores de desempenho e relatórios anuais acessíveis à população.
- XXI – Definição de cronograma para constituição dos espaços de comercialização pública, banco municipal de sementes crioulas e demais instrumentos prioritários.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, instâncias participativas ou colegiadas de acompanhamento e avaliação do Programa, garantindo a representação paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único. A composição, funcionamento, periodicidade e competências dessas instâncias serão definidos em ato do órgão gestor, mediante consulta pública e ampla divulgação, garantindo também processos formativos permanentes para seus membros.

**Art. 11.** O Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana será executado mediante recursos próprios do município, bem como por recursos de origem pública ou privada, destinados à promoção da sustentabilidade socioambiental e do desenvolvimento urbano sustentável.

§1º - Podem constituir fontes de recursos do Programa:

- I – Repasses financeiros da União, dos Estados e de outros entes federativos, vinculados a políticas de desenvolvimento agrário, desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, meio ambiente ou outras correlatas;
- II – Recursos provenientes de contratos, convênios, termos de colaboração, fomento ou ajustes com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III – Financiamentos públicos, especialmente aqueles destinados à agricultura familiar, microempreendedores e população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo empresas, fundações, organizações da sociedade civil e organismos de cooperação técnica;
- V – Recursos decorrentes de compensações ambientais, termos de ajustamento de conduta (TACs) ou instrumentos similares;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VI – Recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas ou voluntárias;  
VII – Outras fontes legalmente previstas ou que venham a ser destinadas ao Programa.

§2º - O Município poderá firmar convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos, universidades, cooperativas ou consórcios públicos, para execução de ações vinculadas ao Programa.

§3º - Os instrumentos de parceria poderão ter como objeto, entre outras ações:

- a) Apoio à implantação e manutenção de infraestrutura produtiva, como hortas, sistemas de irrigação e compostagem;
- b) Oferta de assistência técnica, capacitação, cursos, oficinas e visitas técnicas;
- c) Fornecimento de insumos agrícolas, como sementes, mudas, ferramentas e insumos agroecológicos;
- d) Organização de processos produtivos e de comercialização, incluindo logística, feiras, mercados solidários e sistemas de entrega.

§ 4º - As responsabilidades específicas de cada parte serão detalhadas nos termos dos respectivos instrumentos, podendo incluir:

- a) Execução, manutenção e monitoramento das atividades;
- b) Gestão, conservação e uso adequado de imóveis públicos eventualmente utilizados;
- c) Compartilhamento de custos operacionais, divisão de encargos e prestação de contas.

§5º - O município poderá instituir incentivos fiscais, nos termos do art. 150, §6º, da CRFB/88, mediante lei específica que discipline eventuais deduções do IPTU ou no ISS em favor de pessoas físicas ou jurídicas que contribuam financeiramente com o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, observados os critérios definidos em regulamento.

§6º - O Poder Público Municipal consignará, na lei orçamentária anual, recursos específicos para execução das ações previstas neste Programa.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal poderá destinar áreas urbanas subutilizadas ou não utilizadas à prática da agricultura urbana e periurbana, em consonância com o princípio da função social da propriedade e os objetivos do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.

§1º - O Município poderá instituir, por lei específica, redução de até 30% (trinta por cento) no valor do IPTU incidente sobre imóveis urbanos, públicos ou privados, destinados de forma contínua à prática da agricultura urbana e regulamentação fixados em ato do Poder Executivo.

§2º - A não utilização socialmente adequada de imóvel urbano poderá sujeitar o proprietário às medidas previstas no art. 182, §4º, da CRFB/88 e nos artigos 5º a 8º do



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Estatuto da Cidade, inclusive o IPTU progressivo no tempo, quando cabível e nos termos de lei municipal específica.

§3º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar instrumentos de cooperação, concessão de uso ou cessão de áreas públicas a entidades da sociedade civil, cooperativas, associações de moradores ou movimentos sociais, para a implementação de projetos de agricultura urbana e periurbana, observadas as exigências ambientais e urbanísticas pertinentes.

§4º - A legislação de uso e ocupação do solo e o Plano Diretor do Município deverão conter normas específicas de estímulo e ordenamento da agricultura urbana e periurbana, compatíveis com a proteção ambiental, a função social da propriedade e a promoção da sustentabilidade urbana.

§5º - O município poderá instituir banco público de terrenos urbanos ociosos para fins de agricultura urbana, com base em mapeamento participativo, dados georreferenciados e divulgação em plataforma pública e acessível.

**Art. 13.** A avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana serão realizados pelo órgão gestor e pressupõem a identificação, seleção, cálculo e análise de indicadores que demonstrem seus efeitos nas questões ambientais, climáticas, nutricionais, sociais, econômicas e culturais.

Parágrafo único. A avaliação será realizada com periodicidade mínima bienal, e seus resultados deverão ser divulgados publicamente, com a participação de representantes da sociedade civil e dos grupos beneficiários.

**Art. 14.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 07 de outubro de 2025.

---

LUMA MENEZES  
VEREADORA AUTORA



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

#### JUSTIFICATIVA:

A agricultura urbana e periurbana surge como uma estratégia essencial para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e promover a sustentabilidade nas cidades. Segundo a FAO (2014), o aumento da frequência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor, tem impactado diretamente a segurança alimentar e a qualidade de vida da população, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas.

Nesse contexto, a implementação de sistemas locais de produção de alimentos reduz a dependência de cadeias de abastecimento longas, que são vulneráveis a interrupções climáticas e crises econômicas, além de diminuir a pegada de carbono associada ao transporte de alimentos.

Além disso, como demonstrado por estudos, reforça-se a importância estratégica da agricultura urbana e periurbana como ferramenta essencial na mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essa prática multifuncional contribui diretamente para a segurança alimentar, a resiliência urbana e a sustentabilidade ambiental, apresentando casos e abordagens que sublinham seu potencial na construção de cidades mais justas e ecologicamente equilibradas.

A gestão sustentável de resíduos orgânicos, transformados em compostagem para hortas comunitárias, também reduz a emissão de metano em aterros sanitários, um gás de efeito estufa significativamente mais poluente que o dióxido de carbono. Programas como este ainda fortalecem a resiliência das comunidades, garantindo acesso a alimentos frescos e nutritivos, reduzindo a insegurança alimentar e fomentando economias locais circulares.

#### Fundamentação Legal e Constitucional

Este projeto de lei alinha-se com os seguintes marcos legais:

- Constituição Federal de 1988 (Art. 225) – Garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de promover políticas sustentáveis.
- Constituição Federal de 1988 ( Art.182, §4º) - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) – Determina a função social da propriedade urbana, incentivando o uso de espaços ociosos para fins socioambientais.
- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346/2006) – Assegura o direito à alimentação adequada e incentiva práticas agrícolas sustentáveis.
- Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) – Prevê ações de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, incluindo a promoção de agricultura de baixo carbono.
- Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 14.935/2024) - Esta lei tem como objetivo reconhecer e regulamentar as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas dentro das áreas urbanas e seus arredores.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Esta proposta está diretamente vinculada aos seguintes ODS da Agenda 2030 da ONU:

- ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) – Promove a segurança alimentar e a agricultura sustentável.
- ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) – Fortalece a resiliência urbana e o acesso a espaços verdes.
- ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) – Incentiva medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos.
- ODS 15 (Vida Terrestre) - Incentiva a criação de espaços verdes produtivos que contribuem para a conservação da biodiversidade e a recuperação de ecossistemas em ambientes urbanos.

Assim, a proposição aqui apresentada encontra respaldo legal e constitucional. Por meio deste Projeto de Lei, o entendimento da realidade colabora para a elaboração de propostas que ampliem a execução de políticas públicas e aprimorem sua eficácia e representam um avanço na construção de cidades mais justas, sustentáveis e preparadas para os desafios climáticos do século XXI.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

---

LUMA MENEZES  
VEREADORA AUTORA